



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ADELSON CLÁUDIO PAIXÃO SALES

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

ARACAJU
2020

S163r SALES, Adelson Claudio Paixão

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO / Adelson Claudio Paixão Sales; Aracaju, 2020. 19p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Marcel Figueiredo Ramos.

1. Abandono afetivo inverso 2. Idoso 3. Responsabilidade civil
4. Responsabilidade civil.

347.51:343.224.3(813.7)

Adelson Claudio Paixão Sales

Abandono Afetivo do idoso

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: _____ 9,0 _____



1º Examinador (Orientador)

2º Examinadora

3º Examinadora

Aracaju (SE), ____10__ de junho de 2020.

Responsabilidade civil no caso de abandono afetivo inverso*

Adelson Cláudio Paixão Sales

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de verificar a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos no caso de abandono afetivo inverso. Tema que se revela muito importante e atual, ante o acelerado envelhecimento populacional que se tem constatado e conseqüentemente, a urgente necessidade de se buscar soluções que visem garantir um envelhecimento saudável, bem como minimizar as situações de desamparo vivenciadas pelas pessoas idosas. Buscou-se, então, apresentar as principais disposições legais existente no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do direito dos idosos e definir o que é o abandono afetivo apresentando os princípios que te dão base jurídica, apresentando ainda o entendimento jurisprudencial que se tem adotado a respeito dessa temática. Realiza-se uma pesquisa cujo método principal é o dedutivo, tendo vista que versará sobre a responsabilidade civil, mais especificamente verificará a possibilidade de responsabilização dos filhos no caso de abandono afetivo inverso. Por fim, o estudo além de trazer as conceituações que se propôs, analisou o microsistema de proteção do direito dos idosos e possibilidade de responsabilizar aquele que violar tais normas.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Idoso. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã, promulgada no Brasil em 1988, trouxe em seu bojo um universo de diferentes princípios, os quais influenciaram e influenciam, de forma significativa, o funcionamento de todos os ramos do Direito brasileiro. No que diz respeito ao ramo do Direito Civil, especialmente ao Direito de Família, destaca-se a grande importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil.

Conceituar o metaprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, como alguns doutrinadores o classificam, é de uma dificuldade extrema, por existirem diversas formas de abordagem e perspectivas. Sabe-se, no entanto, que ele funciona como diretriz hermenêutica e axiológica dos Direitos Fundamentais, principalmente quando estar-se diante de uma colisão entre princípios ou perante uma situação de patente violação de direitos.

Esse último é o cenário que se tem instalado com o envelhecimento populacional evidenciado nos últimos tempos, de modo que se antes a figura do ancião estava associada a

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos.

sabedoria e respeito, hoje vê-se o contrário. Após a Revolução Industrial ser ágil e rápido passou a ter mais valor que o conhecimento adquirido ao longo da vida, ao ponto de se criar uma visão depreciativa em relação ao idoso pouco participativo na sociedade, aposentado e que passa mais tempo em casa. A situação piora quando o ancião perde a habilidade de cuidar de si, passando a depender de um terceiro para a realização de cuidados básicos.

A fim de proteger e garantir o mínimo de qualidade de vida aos idosos foi criado o Estatuto do idoso, Lei n.º 10.741, em 2003, que busca a reinserção dessas pessoas na sociedade, bem como conscientizar a população da necessidade de respeitar e prestar assistência aos que ocupam a faixa da terceira idade, almejando no fundo, resgatar os valores que antigamente se observava. Acontece que mesmo com diversas leis como essa que protege e assegura os direitos do idoso, ainda se vê muitos casos de maus tratos, falta de assistência e abandono.

A família tem obrigação legal de dar amparo, cuidado e afeto. A afetividade é um princípio existente no Direito de Família, que disciplina, de forma bastante resumida, que não basta mero auxílio material, é preciso que haja uma verdadeira preocupação com aquele integrante da família, é imprescindível que exista o auxílio imaterial, que compreende o afeto, atenção, companhia e principalmente zelo. Quando a afetividade não estar presente na relação familiar, surge o, então, chamado abandono afetivo.

Esse instituto, ordinariamente, trata sobre o direito de crianças e adolescentes que sofrem por conta do abandono dos genitores. Contudo, pouco se ouve falar sobre o abandono afetivo inverso, situação na qual os filhos abandonam seus pais afetivamente na fase idosa. Nesse sentido, o presente trabalho traz a seguinte questão principal a ser discutida: É possível responsabilizar civilmente os filhos no caso de abandono afetivo inverso? No que diz respeito às questões norteadoras que auxiliarão a reflexão proposta no questionamento principal, se tem: como o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito dos idosos? O que é abandono afetivo?

O tema escolhido se revela muito importante e atual ante o acelerado envelhecimento populacional que se tem constatado e conseqüentemente, a mais urgente necessidade de se buscar soluções que visem garantir um envelhecimento saudável, bem como minimizar as situações de desamparo vivenciadas pelas pessoas idosas.

Trata-se de tema pouco debatido, tanto no âmbito jurídico como no dia-a-dia da população. Contudo, é preciso destacar a imprescindibilidade de discutir o tema tendo em vista que o abandono afetivo inverso fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma

vez que submete o idoso a uma vida solitária, sujeitando-o ao sentimento de isolamento e quadros depressivos.

O autor teve a curiosidade despertada através de um noticiário, quando tomou conhecimento do Projeto de Lei nº 4229, de 2019, do Senado Federal, que versa sobre a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais que 65 anos, é o que aponta uma projeção realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, essa informação permite visualizar a relevância social do tema a ser pesquisado. No que diz respeito a relevância jurídica, essa pode ser vislumbrada pelo fato de ser cada vez mais comum se deparar com situações de violação dos direitos dos idosos pelos seus próprios filhos, devendo estes serem responsabilizados pelas suas ações e omissões. Por fim, o tema é relevante academicamente pois fomentará uma reflexão sobre o abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização dos filhos, acreditando ser este o caminho para a mudança almejada, podendo inclusive, servir de base para os futuros trabalhos acadêmicos que tratem acerca do tema.

O objetivo geral é verificar a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos no caso de abandono afetivo inverso, sendo objetivos específicos: apresentar as principais disposições legais existente no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do direito dos idosos e definir o que é o abandono afetivo, apresentando os princípios que te dão base jurídica.

O método principal da pesquisa é o dedutivo uma vez que versará sobre a responsabilidade civil, mais especificamente verificará a possibilidade de responsabilização dos filhos no caso de abandono afetivo inverso, assumindo, então, a natureza qualitativa. Tem como objetivo descrever o que é abandono afetivo, abordando inclusive qual o entendimento jurisprudencial tem sido adotado nos casos dessa natureza, alicerçando, para isso, em levantamento bibliográfico robusto.

Para alcançar os objetivos propostos dividiu-se a presente pesquisa em quatro capítulos. O primeiro capítulo teve por objetivo introduzir ao leitor a temática que será desenvolvida neste trabalho, apontando a questão problema, as questões norteadoras, objetivos, justificativa e metodologia utilizada.

O segundo capítulo apresentou as principais disposições legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a proteção dos direitos dos idosos. O terceiro capítulo buscou definir o que é o abandono afetivo, apresentando os princípios que te dão base jurídica. Por fim, o último capítulo são as considerações finais. Neste capítulo buscou-se fazer um apanho geral e concluir, com base na pesquisa bibliográfica realizada,

sobre a possibilidade ou não de responsabilização dos filhos no caso de abandono afetivo inverso, em resposta a reflexão central que moveu esta pesquisa acadêmica.

2 BREVE APANHADO JURÍDICO ACERCA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA.

O histórico dos direitos garantidos especificamente as pessoas idosas, no Brasil, é relativamente recente. O primeiro direito que foi garantido tinha cunho previdenciário e trabalhista e sua previsão constava na Constituição Federal de 1934, a qual de forma ainda muito tímida, garantia, apenas aos que contribuíam para previdência, uma aposentadoria na velhice. Tal disposição foi replicada nas três Constituições Federais posteriores, sem que nenhum direito fosse expandido ou criado (LIMA, 2019).

No entanto, de forma diferente fez a Constituição Federal de 1988 apresentando diversas normas que visam proteger direitos e garantias fundamentais de toda coletividade, mas tratando de forma especial os grupos dos mais vulneráveis, quais sejam: as mulheres, as crianças, os deficientes, o grupo denominado LGBT e a pessoa idosa. De início, a Constituição trouxe como fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana, anunciando, assim, a intenção de promover um tratamento igualitário entre todas as pessoas, sem espaço para discriminação ou desrespeitos dos direitos compreendidos como imprescindível para manutenção de uma vida digna.

A fim de reforçar essa ideia, foi consagrado constitucionalmente o Princípio da Isonomia, à medida que é garantido a todos igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Cumpre mencionar, que além dessa isonomia formal, há também a figura da isonomia material segundo a qual as pessoas desiguais precisam ser tratadas de forma desigual com o fim de garantir uma igualdade de fato e não só de direito. Foi neste ponto que a Constituição Federal inovou, consagrando direitos específicos para o grupo das minorias, comumente vítima de discriminação. Como mencionado, é nesse grupo que encontram as pessoas idosas, e por serem o foco deste trabalho, é as normas de proteção a elas que serão analisadas.

Inicialmente, urge reconhecer, conforme bem pontuado por Lenza (2016, p. 1593), que:

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde,

mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É justamente essa a disposição contida na Constituição Federal, a qual determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (CF, art. 230, *caput*). Neste ponto, cumpre colacionar as anotações feita por Vilas Boas (2014, p. 17): “O Poder Público, no traçar de suas generalidades, ficou por último nas atribuições que lhe competiriam. Em primeiro lugar foi convocada a família, depois a comunidade e em seguida a sociedade”. Isto porque, segundo o autor “A obrigação familiar é uma decorrência de princípios maiores. Ela, no contágio com a lei ordinária, age por contaminação, material e moralmente” (VILAS BOAS, 2014, p. 17).

Desta forma, pode-se afirmar, que a obrigação de zelo com os idosos não se aplica apenas ao Estado, na verdade, pertence a todos, seja familiar ou não, em atenção ao Princípio da Solidariedade e da Proteção.

Mas não é só isso, a Constituição Federal faz questão de prevê expressamente uma importante regra da vida, quando dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (CF, art. 229). Ou seja, há um verdadeiro dever de reciprocidade entre pais e filhos (LENZA, 2016).

Além dessas previsões de cunho principiológico e moral, a Constituição Federal criou diversos direitos na ordem material. Dentre eles está o benefício assistencial no valor de um salário mínimo concedido aos idosos que não possuem meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por meio de sua família (CF, art. 203, inc. V). Ou seja, se antes apenas os que contribuía para a previdência tinham a possibilidade de receber um auxílio na velhice, a realidade atualmente é outra.

Outros direitos a serem destacados é a gratuidade dos transportes coletivos urbanos concedida aos maiores de sessenta e cinco anos e a determinação de criação de programas de amparos os quais devem ser executados preferencialmente no lar do idoso.

Na ordem infraconstitucional, o Código Civil prevê a obrigação de prestação de alimentos, os quais devem ser fixados observando o binômio necessidades do reclamante e das possibilidades da pessoa obrigada. Vale acrescentar que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; ” (VILAS BOAS, 2014, p. 35), de modo que “se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições

de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato;” (VILAS BOAS, 2014, p. 35). No caso do idoso, em caso de haver vários descendentes, todos são obrigados a prestar alimentos e “todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide” (VILAS BOAS, 2014, p. 35). Por fim, importante ressaltar que a obrigação alimentar é solidária, ou seja, o idoso tem a faculdade de optar por qualquer dos credores, o qual arcará sozinho com a obrigação, contudo terá direito de regresso em face dos demais (VILAS BOAS, 2014).

Custa acreditar que direitos tão básicos precisaram ser disciplinados constitucionalmente e legalmente para que tivessem aplicabilidade. Especialmente em relação a prestação alimentícia, por tratar-se de obrigação de cunho moral, cujo cumprimento deveria decorrer da consciência das pessoas e não do cumprimento de uma determinação legal.

Ato contínuo, importante trazer à baila outro diploma legal, importantíssimo e que versa especificamente sobre direitos dos idosos, o Estatuto do idoso, Lei n.º 10.741, em 2003. Sobre esse assunto, como bem observado por Vilas Boas (2014, p. 7):

Parece que a lei em questão não formou, tecnicamente, um Estatuto ou um Código, mas uma Consolidação propriamente dita. Fosse a Lei do Idoso um Estatuto, como se pretendeu, certamente toda construção retórico-finalista apresentar-se-ia por uma sequência ordenada de atos e fundamentos próprios, inéditos, envoltos em terminologia típica e cuidados institucionais. Um Estatuto sempre é aquilo que está de pé, por si próprio, não um apanhado de retalhos em outras fontes legislativas, aqui e acolá.

Assim, pode-se dizer que o Estatuto do Idoso consolidou normas das mais diversas espécies legislativas, procedendo a verdadeira fusão de princípios instituídos na Constituição Federal e em Códigos, Leis Ordinárias, Decretos, Regulamentos e Normas Técnicas (VILAS BOAS, 2014). Consoante menciona Vilas Boas (2014, p. 7):

No curso de seu desenvolvimento, princípios maiores, conhecidos e consagrados, repetiram-se à saciedade. Deu-se para perceber que a construção da Lei nº 10.741/2003 atendeu a um caráter misto, pois relembrados que foram os princípios mais relevantes e já conservados na memória coletiva.

Enfim, especificamente em relação aos direitos, o Estatuto acabou por reforçar a possibilidade de os maiores de sessenta anos optarem por um dos prestadores da obrigação alimentar, bem como a garantia do desconto de 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Além disso, reiterou a obrigação de o Poder Público reservar 3% das unidades residenciais nos programas de habitação, da mesma forma que devem ser concedidas vagas gratuitas nos transportes coletivos para o idoso de pequena renda. Foi, também, reiterada a necessidade de garantir 5% das vagas nos estacionamento público e

privados, prioridade na tramitação de processos, procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais e de conceder benefícios sociais e previdenciários (VILAS BOAS, 2014).

Quanto a parte repressiva, convém mencionar que o Estatuto inovou trazendo diversos tipos legais não existente no Código Penal. Outro ponto, é que a Lei nº 10.741/2003 incorporou nas suas trilhas a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/94, incluindo a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores, o que serviu de alerta às escolas públicas e privadas. Ademais, o mencionado diploma regulamentou de forma melhorada as obrigações das Entidades de Atendimento submetendo-as à responsabilização civil, administrativa e penal por atos danosos que praticarem (VILAS BOAS, 2014).

No mais, todos esses direitos tem o intuito de garantir à pessoa idosa mais independência, ajudando-a a driblar as adversidades que surgem com o decorrer dos anos, como perda da capacidade de locomover-se, seja total ou parcialmente, senilidade, perda da capacidade cognitiva e laboral, dentre outras incapacidades que surgem. No entanto, não é só com o desgaste físico que o idoso sofre. Muitas vezes essas pessoas tornam-se objetos de diversos tipos de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

3 DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Antes de propriamente definir abandono afetivo inverso, faz-se necessária uma abordagem da base principiológica incidente no Direito de Família, por que só após isso será possível compreender o porquê da criação do referido instituto.

O mais importante dos princípios é o Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana, aquele denominado “princípio máximo, ou superprincípio, ou macrop rincípio, ou princípio dos princípios” (TARTUCE, 2017, p. 18). No entanto, como este foi abordado em tópico acima, desnecessária se faz nova abordagem.

Em seguida, está o Princípio da Afetividade, aquele que todo o Direito de Família moderno gira em torno.

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÓBO, 2018, p. 52)

Imprescindível ressaltar que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. [...] Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição) (LÔBO, 2018, p. 52)

Dessa forma, falar de afetividade não implica em conceituar o amor, tendo em vista o flagrante insucesso da tentativa, mas não por ele não existir, e sim pela impossibilidade que reside na tarefa de racionalmente delineá-lo. Isto porque, o amor tem muitas facetas e diante da diversidade de aspectos que apresenta, apenas pode-se ter a certeza “de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida” (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1082).

Assim, simples visualizar que, mais que em qualquer ramo do Direito, a afetividade se faz especialmente presente nas relações familiares, uma vez que o próprio conceito de família deriva e encontra sua razão de ser na própria afetividade (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Neste ponto, bem pontuaram Glacliano e Pamplona Filho (2017, p. 1082): “a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades”.

É justamente em decorrência deste princípio que o Direito Constitucional de Família brasileiro reconhece as mais diversas formas de arranjos familiares, que abarcam as relações filiais desbiologizadas, em consagração a mitigação do entendimento da supremacia genética decorrente do laudo de exame de DNA. Além disso, no âmbito das normas protetivas da criança e do adolescente, o afeto serve como “vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes, inclusive no que tange à inserção em família substituta” (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1083).

Por fim, este princípio constitui verdadeira determinação para que o juiz, numa investigação da relação familiar, além de estudar o caso concreto, julgue com imparcialidade, afastando as dogmáticas convicções pessoais, realizando uma interpretação compreensiva, solidária e sensível. Isto porque, em toda família existe algo que lhe é peculiar, o que deve ser respeitado por todos (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). E “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida

de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias” (TARTUCE, 2017, p. 786)

Em síntese, pode-se afirmar que este tão importante e influente princípio busca valorizar o que há de mais essencial no seio familiar, o sentimento que além de unir os integrantes em prol de um bem comum, os fazem, muitas vezes, quererem ser alguém melhor a fim de alcançar um progresso na vida de todos. Um sentimento que tem o condão de unir pessoas que nem sequer possuem vínculo biológico, tudo por força de um vínculo afetivo que se mostra muito mais forte que aquele.

Continuando, outro princípio peculiar e de suma importância é o da Solidariedade Familiar. “A solidariedade, no direito brasileiro, apenas após a Constituição de 1988 inscreveu-se como princípio jurídico; antes, era concebida como dever moral, ou expressão de piedade, ou virtude ético-teologal” (LÔBO, 2018, p. 44). Disposto como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil conforme dispõe o art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, que prevê a construção uma sociedade livre, justa e solidária. Ser solidário, como bem definiu Tartuce (2017, p. 783):

significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Nesse sentido, complementam Glacliano e Pamplona Filho (2017, p. 1086):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Por conta das diversas mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos, a família não pode continuar a ser vista de maneira engessada, de modo a atribuir a apenas um as obrigações referentes ao bem-estar de todos os familiares, uma vez que a solidariedade passou a prevalecer nas relações, passando, então, a ser dever de todos (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2017).

Pelo exposto, pode-se concluir que o Princípio da Solidariedade determina que os componentes de um grupo familiar cuidem um dos outros, seja nos casos de impossibilidade de manutenção do sustento, hipótese em que deverá ser determinado o pagamento de alimentos, seja nos casos de incapacidade do integrante, situação na qual será exercido o dever de guarda. Em relação ao tema deste trabalho, a solidariedade deve ser compreendida

como o dever que os pais têm de cuidar de seus filhos quando estes ainda não têm capacidade para tanto, e o dever dos filhos para com os pais no momento da velhice, quando for perdida a capacidade de auto cuidar-se.

Há, também, o Princípio da Convivência Familiar a qual pode ser definida como:

relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LÔBO, 2018, p. 54)

Este princípio assegura a casa como espaço privado com o fim de garantir que, no seio da convivência familiar, seja construída uma identidade coletiva própria, elemento que diferencia uma família da outra (LÔBO, 2018). É tanto que a Constituição prevê “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]” (CF, art. 5º, inc. XI).

Trata-se de princípio consagrado constitucionalmente, cuja previsão expressa se encontra no art. 227, conforme se pode ver:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, *caput*, grifo do autor).

Muito embora não esteja expresso na Constituição, deve-se ressaltar, por óbvio, que o idoso também é titular do direito a convivência familiar, cuja previsão consta no art. 3º do Estatuto do Idoso. Mas, isso “não significa viver sob o mesmo teto, pois o fim social da lei é assegurar-lhe o direito ao contato com seus familiares” (LÔBO, 2018, p. 55)

A convivência familiar é um direito que não se limita a família nuclear, qual seja aquela formada por pais e filhos, na verdade sua extensão depende dos costumes e valores de cada comunidade. No Brasil, por exemplo, é comum que convivam juntos os pais, filhos, avós, tios primos, entre outros parentes, da linha reta e também da colateral. (LÔBO, 2018)

Tudo isso está relacionado a grande influência, principalmente psicológica, decorrente do fato de fazer parte de uma família. Isto porque, é justamente neste ambiente que a pessoa desenvolve suas principais características, adotando os personagens ali inseridos como uma espécie de referência. A família é livre (Princípio da Liberdade) para que dentro da legalidade, determine como deve ser mantida/estabelecida a convivência familiar.

Princípio do Cuidado. Trata-se de princípio que por não possuir assento constitucional expresso, ainda não é reconhecido por toda doutrina e jurisprudência pátria, estando, portanto na fase inicial de reconhecimento (PEREIRA, 2017). Os doutrinadores que já o defendem, fundamentam sua validade com base no que diz a Constituição Federal “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ” (CF, art. 5º, § 2º). Destarte, muito embora haja silêncio constitucional sobre o princípio, o ordenamento jurídico brasileiro é recheado de normas que o prestigiam, estando inclusive previsto expressamente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e implicitamente nos arts. 3º e 4º do Estatuto do Idoso.

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta. (LÓBO, 2018, p. 45)

Assim, imprescindível reconhecer a relevância desse princípio como fundamento de diversos direitos, especialmente para o objeto de análise deste trabalho.

Princípio da Proteção ao Idoso. Este é, sem dúvida, um verdadeiro dogma no estudo das atuais relações familiares, uma vez que determina que seja concedido um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Conforme sinalizado por Glacliano e Pamplona Filho (2017, p. 1087):

A devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial, do princípio da solidariedade social. Nesse ponto, importa observar que a mudança no tratamento ao idoso, em nosso País, afigurou-se imperiosa, premente e necessária.

Em consagração a este princípio foi promulgada a Lei n. 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, anteriormente mencionada, a qual compreendendo a vulnerabilidade das pessoas idosas, buscou garantir a proteção necessária.

A fim de não estender demasiadamente este trabalho, finaliza-se abordando o Princípio da Função Social da Família, previsto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal. Ao teor do que disciplina Glacliano e Pamplona Filho (2017, p. 1090):

a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Isto porque, para os autores mencionados, em uma análise constitucional, conclui-se que “a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (GLACLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1090).

Dito de outro modo, a família precisa ser a mola propulsora para o crescimento individual de cada um dos integrantes, funcionando de modo a facilitar o desenvolvimento e a realização pessoal. A família precisa ser acolhedora e funcionar como verdadeiro refúgio nos momentos de necessidade. Vale destacar que uma família desestruturada, não abala somente a vida dos integrantes que nela estão inseridos, na verdade acaba por desestruturar toda a sociedade, pois, como dispõe a Constituição Federal, a família é a base da sociedade.

Feita uma abordagem da base principiológica do Direito de Família, passar-se-á, neste momento, a analisar o conceito de abandono afetivo. Antes, necessário deixar registrado que muito embora os princípios tenham sido apresentados de maneira apartada, isso somente se deu para fins didáticos, pois na ordem prática há uma forte correlação, de modo que ao analisar os direitos e garantias fundamentais previstos tanto na Constituição como na legislação infraconstitucional não é possível classificar “tal” direito como decorrente unicamente de “tal” princípio.

Continuando, para Lôbo (2018, p. 224):

o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil.

Sobre o conceito o autor, também, menciona que:

Sob esta expressão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras atentaram para o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia. A questão é relevante, tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas. (LÔBO, 2018, p. 223):

Nesta senda, abandono afetivo consiste na conduta omissiva do (s) genitor (es) de deixar de prestar assistência moral à prole. Não se trata, pois, de obrigar o amor, o que, na verdade, não se pode aceitar é que a obrigação de paternidade fique restrita ao cumprimento, apenas, de obrigações pecuniárias.

Ademais, tendo em vista o flagrante direcionamento doutrinário do instituto do abandono afetivo à conduta do pai que abandona o filho, ouve-se falar da figura do abandono afetivo inverso. Este, pouco debatido pela doutrina, foca na conduta do filho que abandona o pai na velhice e encontra fundamento na segunda parte do art. 229, da Constituição Federal, que prevê o dever jurídico dos filhos de amparar e assistir os pais, seja na velhice, carência ou enfermidade. Assim, tendo em vista que a criança e o idoso são igualmente hipossuficientes, ambos são merecedores de cuidados especiais, de modo que a ofensa aos direitos deles e consequentemente os danos gerados devem ser rigorosamente punidos.

A ocorrência de abandono afetivo (também o inverso) viola simultaneamente todos princípios citados, quais sejam, dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade familiar, convivência familiar, cuidado, proteção ao idoso e função social da família. Assim, patente o potencial nocivo da conduta.

Não obstante, não se deve confundir abandono afetivo com abandono material. Este último configura-se como crime previsto tanto no Código Penal como no Estatuto do idoso. Acerca desta diferenciação, Nucci (2015) faz uma curiosa reflexão:

Poderia o Direito Penal criminalizar o abandono afetivo de parentes em relação ao idoso? Ou seria uma forma de abandono material o delito previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso? Constitui crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Considera-se idoso o maior de 60 anos. Há duas condutas alternativas: abandonar ou não prover. São omissivas, razão pela qual unissubsistentes (cometidas num só ato), não comportando tentativa. A figura abandonar volta-se ao completo desamparo, sem que o estabelecimento receba qualquer pagamento pela estada do idoso. É atípica a conduta de o familiar, ilustrando, inserir o parente mais velho numa casa de repouso, devidamente remunerada, sem que nada falte ao interno (alimentação, saúde, local adequado para dormir, lazer etc.). A conduta criminal de abandonar precisa ser analisada à luz da subsequente, que é não prover as necessidades básicas (saúde, alimentação, local para dormir etc.), quando obrigado por lei ou por ordem judicial. Não se pode imputar a um estranho o dever de cuidar de um idoso, por laços de amizade, por exemplo. Ademais, também não cabe ao Direito Penal impor laços de afeto entre o idoso e seus parentes, de modo que não se pune o abandono amoroso, que pode ser visualizado pela ausência de visitas. Trata-se de questão puramente moral. A pena é de detenção de 6 meses a 3 anos, e multa. Em razão de ter pena mínima inferior a um ano, cabe suspensão condicional do processo. Se houver condenação, por não se cuidar de delito violento, é viável aplicar penas alternativas (restritivas de direitos) ou suspensão condicional da pena, conforme a situação concreta.

Acertada se fez a colocação do autor ao dispor que não compete ao Direito Penal impor a formação de laços afetivos, não podendo, portanto, punir o abandono amoroso, pois isso efetivamente não é tema a ser tratado com esse ramo tão rigoroso e há vários motivos justificantes. Primeiro, não há previsão de tal conduta como fato típico, ilícito e culpável, logo não é uma infração penal. Segundo, impor deveres jurídicos aos familiares é competência do

Direito Civil. Terceiro, quando há a violação de um bem jurídico antes de recorrer as sanções impostas pelo Direito Penal é preciso verificar se o ramo ao qual o bem jurídico está relacionado não possui meios suficientes para punir tal conduta, em consagração ao Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal. Logo, consciente da possibilidade de o Direito Civil punir o abandono afetivo, irrazoável defender a aplicação do Direito Penal neste caso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que, muito embora o abandono afetivo inverso não seja fato típico penal, pode sim ser considerado ato ilícito civil. Isto porque, não figura razoável defender que a conduta do filho que apenas provem economicamente o seu genitor na velhice, não gera, neste, abalos psicológicos passíveis de reparação.

Como é possível conceber como normal a conduta de um filho de interna seu genitor em hospital ou numa casa de repouso e se limita a arcar apenas com o custo financeiro, sem sequer realizar uma visita? O dever jurídico constitucional de amparo e ajuda na velhice se limita a dar dinheiro? Como fica a situação do idoso que abandonado não tem a oportunidade de conhecer seus netos, conversar com familiares e demais ações comuns quando se está no convívio familiar? E mais, deve atentar que em alguns casos, mesmo morando junto de todos e tendo provida suas necessidades (alimentação, saúde, local adequado para dormir...), o idoso é tratado como um peso para a família, o que faz ele não se sentir afetivamente inserido.

Implausível defender que basta arcar com os custos financeiros e todos os problemas acabaram, estando assim todos os deveres jurídicos cumpridos, e, portanto, isento de responsabilização. Isto porque, inegável o dano psicológico ocasionado pelo abandono afetivo, o que gera muitas vezes depressão ou outras doenças relacionadas. Assim, estando presentes a conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo, pressupostos do dever de indenizar (TARTUCE, 2017), a responsabilização civil é a medida que se impõe.

Crítico a esse posicionamento encontram-se Farias e Rosenvald (2015). Os autores iniciam a temática analisando a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, consignando que:

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme

balizamento do art. 461 do Código de Processo Civil). Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 127)

No entanto, quanto a área de alcance da ilicitude, afirmam tratar-se de tema extremamente polêmico e pertencente à área cinzenta do Direito das Famílias, afirmando que “As vozes estão divididas, em uma verdadeira diáspora doutrinária.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 128). Explicam o posicionamento por eles adotado, dizendo:

Pois bem, a melhor solução parece sinalizar no sentido de que a violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Civil. [...]. Exatamente por isso, não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. [...]. Nessa ordem de ideias, não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria indenização por dano moral. [...]. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e, muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 128-129)

Contudo, não é obrigar o amor que a indenização por abandono afetivo almeja. A responsabilização consiste no dever de reparar a vítima do abandono pelos danos psicológicos que o abandono ocasionou. Esta também é a finalidade defendida por Lôbo (2018, p. 224, grifo do autor):

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade.

Ademais, o posicionamento contrário a possibilidade de responsabilização civil era o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757411-MG. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor) Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de novembro de 2005.)

No entanto, houve mudança no entendimento do tribunal, o qual decidiu assim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012.)

Conclui-se, portanto, que muito embora ainda não haja previsão legislativa (havendo na verdade diversos projetos de lei, como é o caso do Projeto de Lei nº 4229 de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins) é, sim, possível responsabilizar civilmente os filhos por abandono afetivo inverso. Muito embora, compreenda-se a extrema dificuldade de se chegar nesta responsabilização, haja vista que o idoso muitas vezes não tem ninguém que lute por ele, geralmente são pessoas com mobilidade limitada, que tem medo de ser efetivamente abandonados e que sofrem por se sentirem um peso na vida dos familiares.

Por fim, em atenção à complexidade do tema, ante a delicadeza dos direitos envolvidos é sabido que existem muitos posicionamentos divergentes. Este estudo, na sua particularidade, teve o intuito de promover uma reflexão sobre a tão problemática responsabilização e com isso acredita-se que servirá de auxílio para as futuras pesquisas que tenham objetivo comum.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757411-MG**. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. Recorrente: V de P F de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Min. Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**. Civil e processual civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

LIMA, Letícia Rodrigues. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5 famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69713501/2018-direito-civil-5-familias-paulo-lobo>. Acesso em: 29 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme. **Abandono de Idoso: material ou afetivo?** 24 jul. 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-material-ou-afetivo>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume v**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único.7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. *E-book*.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.